



PROCESSO TC Nº. 15495/17

Natureza: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Pombal/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POMBAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Finalização do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02994/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 140/142), de lavra da Subprocuradora, Sheylha Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrita:

Versam os presentes a respeito da análise da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de licitação, nº 05/2017, na origem, cujo objeto é a contratação de médicos especialistas, realização de exames de imagens e complementares e tratamento oftalmológicos, visando à prestação de serviços junto às Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, da referida Urbe.

Documentação relativa à espécie encartada às fls. 02/123.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 133/137, concluindo, verbis:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 15495/17

4.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos, por faltar a esta Corte competência para apreciar a regularidade do processo de Inexigibilidade nº 05/2017, financiados com recursos federais, conforme dispõe o art. 1º, da RN TC 10/2021, deste Tribunal de Contas.

Em 02/05/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer. **É o relatório.**

Sem maiores elucubrações, no tocante ao procedimento licitatório em apreço, o Corpo Técnico avulta questão prejudicial e matéria de direito público que obsta a apreciação do mérito do procedimento: a presença, majoritária, de recursos federais, cujas transferências se deram à conta de dotação consignada do Sistema Único de Saúde – SUS, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado, conforme explicitado adiante (fl. 135):

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pombal]

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2017 Atualizado até: 12/2017

Período do Empenho: 01/01/2017 a 31/12/2017 Valor Mínimo: 0,00

CF/OP: Nome: Classificação Funcional: UO: Função: Subfunção: Outras opções

Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pago	CF/OP	Nome do Credor	Licitacao nº	Fonte de Recursos
0007276	12/12/2017	R\$21.536,40	R\$21.536,40	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0005400	06/10/2017	R\$19.451,40	R\$19.451,40	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0004891	14/09/2017	R\$19.216,80	R\$19.216,80	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0006496	20/11/2017	R\$17.755,20	R\$17.755,20	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0006496	22/11/2017	R\$9.154,86	R\$9.154,86	20140324000189	CIED - CENTRO DE IMAGEM ELIZABETE DANTAS LTDA - EPP	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0001288	07/04/2017	R\$5.620,00	R\$5.620,00	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000000000	Recita de Impostos e de Transferên
0006496	22/11/2017	R\$4.388,24	R\$4.388,24	20140324000189	CIED - CENTRO DE IMAGEM ELIZABETE DANTAS LTDA - EPP	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0004890	14/09/2017	R\$3.380,00	R\$3.380,00	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0007500	20/12/2017	R\$1.626,84	R\$1.626,84	20140324000189	CIED - CENTRO DE IMAGEM ELIZABETE DANTAS LTDA - EPP	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0005401	06/10/2017	R\$1.500,00	R\$1.500,00	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0007499	20/12/2017	R\$1.212,54	R\$1.212,54	20140324000189	CIED - CENTRO DE IMAGEM ELIZABETE DANTAS LTDA - EPP	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0007277	13/12/2017	R\$1.140,00	R\$1.140,00	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS
0006457	20/11/2017	R\$790,00	R\$790,00	17456087000290	CEMOAN CENTRO MEDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA	000052017	Transferência de Recursos do SUS

Fonte: Sagres



PROCESSO TC Nº. 15495/17

É entendimento recente deste Tribunal quanto à temática, por meio da Resolução Normativa RN TC 10/2021:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, dada a natureza e a origem inequivocamente federal - da parte maciça dos recursos, a competência fiscalizatória é do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988, valendo a transcrição:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Logo, tem-se que adentrar o mérito do procedimento caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e desígnio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da



PROCESSO TC Nº. 15495/17

União e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de bis in idem e forte insegurança jurídica.

EX POSITIS, e, sem maiores elucubrações, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

- ✓ **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União e;
- ✓ **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão ao jurisdicionado.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, os recursos utilizados para o cumprimento das obrigações contratuais são originários da União, o que afasta a competência desta Corte de Contas.

Assim sendo, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pela **finalização do presente processo sem resolução de mérito**, com a remessa de LINK DE ACESSO aos autos à



PROCESSO TC Nº. 15495/17

Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Contraladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15495/17**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **finalizar o presente processo sem resolução de mérito**, determinando-se a remessa de LINK DE ACESSO aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Contraladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

MFA

Assinado 17 de Janeiro de 2023 às 13:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2023 às 13:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO